**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012 DE 19 DE AGOSTO DE 2019.**

 **AUTOR: Sávio Luís Farias Rodrigues**

 **“**Dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica do Município de Nova Xavantina e dá outras providencias”.

 O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

 **Art. 1º** - Em todos os Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica do Município de Nova Xavantina, deverão ser instalados sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

 **§ 1º** - Para efeitos desta Lei entende-se como Bens Públicos os seguintes Prédios próprios do Município:

1. Sede da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
2. Secretarias
3. Centros de Convivência;
4. CRAS;
5. Escolas;
6. Museus;
7. Policlínicas;
8. VIII)Unidades Básicas de Saúde;

 **§ 2º** - Para efeitos desta Lei entende-se como Logradouros Públicos:

1. Feiras;
2. Mercados;
3. Parques;
4. Passarelas;
5. Pontes.
6. Praças;

VII - Quadras Poliesportivas;

VIII - Terminais de Ônibus do Transporte Coletivo;

IX - Viadutos;

X - E outros espaços públicos

**Art. 2º** - A instalação do sistema de energia solar, prevista no art.1º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e a provação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

**Art. 3º** - Todo edital de licitação, para obras de construção ou reforma de prédios públicos, trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

**§ 1º** - Fica isento da obrigação do *caput* do art. 3º, o prédio público em que

tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

 **§ 2º** - A condição prevista no §1º deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

 **§ 3º** - Os Prédios ou Logradouros Públicos que não sofrerem ampliação ou reforma em até 24 meses após a publicação desta Lei, deverão depois de esgotado esse prazo, se adequar a Implantação do Sistema de Uso de energia Solar.

 **Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal apresentará Cronograma de Implantação do Sistema de Uso de energia Solar, no prazo máximo de 24 meses.

 **Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

 **Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

 Palácio Adiel Antônio Ribeiro

 Sala das Sessões da Câmara Municipal

 Nova Xavantina-MT, 19 de agosto de 2019.

 Sávio Luís Farias Rodrigues

 Vereador